



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SESSÃO Nº 8

6.10.82

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

- Expediente -

1.1. Carta de 12.9.82 do Sr. Ramiro Bacelo Ferreira

1.2. Ofício de 21.9.82 do Partido Popular Monárquico

1.3. Ofício nº 4.921 de 30.9.82 dos Serviços Jurídicos e de Trabalhos do  
Ministério dos Negócios Estrangeiros

- OUTROS ASSUNTOS -

2. ORDEM DO DIA

2.1. Intervenção do Grupo de Trabalho "Interpretação Jurídica" acerca da  
forma de contagem dos prazos do mapa-calendário a que se refere o  
Artº 6º da Lei 71/78 de 27 de Dezembro.

2.2. Aprovação do registo da Coligação Eleitoral Aliança Democrática para  
eleição das Autarquias Locais.

2.3. Aprovação do registo da Coligação Eleitoral União Democrática para  
a Eleição das Autarquias Locais.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES  
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 8

Teve lugar aos seis dias do mês de Outubro de mil novecentos e oitenta o dois a oitava sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua dos Fanqueiros nº 12-4º-Dtº em Lisboa, presidida pelo Sr. Juiz Conselheiro, Dr. João Augusto Pacheco e Melo Franco.

Presentes todos os membros, a reunião principiou pelas 15.00 horas tendo sido secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA:

Depois de lida e aprovada a acta da sessão anterior a Comissão debruçou-se sobre o expediente corrente.

- EXPEDIENTE -

1.1. Carta de 12.9.82 do Sr. Ramiro Bacelo Ferreira.

Uma vez que o referido Senhor estava recenseado, a CNE entendeu que no presente Decreto-Lei que regulam as eleições autárquicas nada obstava a que se candidatasse o membro de uma Assembleia de Freguesia entendimento reforçado pelo disposto no Artº 2º do Decreto-Lei nº 778-E/76 de 27 de Outubro.

1.2. Ofício de 21.9.82 do Partido Popular Monárquico.

Segundo parecer da Comissão o tempo de antena das forças políticas ao abrigo do estipulado na Lei nº 75/79 de 29 de Novembro não constitui publicidade de comercial em períodos eleitorais esse tempo de antena apenas encontrava a limitação constante do Artº 18º da já citada Lei.

Na sequência deste parecer foi solicitado à Comissão pelo Sr. Dr. João Azevedo de Oliveira que ficasse registado na presente acta que era lícito o exercício do tempo de antena das forças políticas na RTP até dia 29 de Outubro do corrente ano, podendo ser feita alusão directa ou indirecta às eleições autárquicas que se vão realizar a 12 de Dezembro.

Aquele pedido foi admitido pelos membros presentes.

1.3. Ofício nº 4921 de 30.9.82 dos Serviços Jurídicos e de Trabalhos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

.../...

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES  
(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)



Foi entendido por todos os membros presentes à excepção do Sr. Professor Pereira Neto que votou pelo arquivo do citado ofício, que face do Direito substantivo vigente nada obstava a que um Presidente da Câmara continuasse no exercício das suas funções enquanto candidato à mesma.

OUTROS ASSUNTOS

O Sr. Professor Pereira Neto sugeriu, face a problemas levantados em anos anteriores, que o Grupo de Trabalho "Interpretação Jurídica" elaborasse um parecer acerca do âmbito do Artº 60º do Decreto-Lei nº 701-B/76 de 29 de Setembro, devendo também ser considerada a publicidade comercial feita por Câmaras Municipais ou entidades públicas.

Tal sugestão foi aceite pela Comissão, que na próxima sessão apreciaria o citado parecer.

Foi ainda solicitado pelo mesmo vogal que a Comissão, a exemplo de anteriores eleições, promovesse o esclarecimento eleitoral acerca das eleições que se iam realizar.

Nessa sequência foi decidido que o Grupo de Trabalho do "Esclarecimento Eleitoral" encetasse contactos com a RTP, RDP e STAPE, afim de dar prosseguimento ao trabalho a desenvolver.

Seguidamente pediu a palavra o Sr. Dr. João Azevedo Oliveira que apresentou algumas dúvidas referentes ao Artº 4º do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro, nomeadamente quando é que uma determinada pessoa deixava de estar em efectividade de serviço designadamente um funcionário, da autarquia de modo a poder candidatar-se.

A CNE entendeu que a expressão "em efectividade de serviço" se applicava apenas aos membros das forças militares ou militarizadas e forças de segurança.

Quanto à alínea c) do citado Artº 4º um funcionário da autarquia para se poder candidatar teria que pedir uma licença ilimitada do serviço ou requerer a apresentação, ou exoneração.

2. ORDEM DO DIA:

2.1- Acerca da contagem dos prazos do mapa-calendário o Grupo de Trabalho "Interpretação Jurídica" verificou que os prazos decorrentes do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro não colidiam com os prazos em Tribunal.

## COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

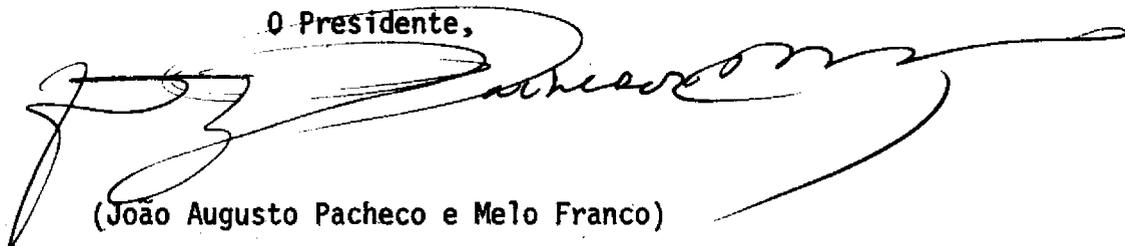
Uma vez esclarecido, aquele problema foi o mapa-calendário aprovado por unanimidade ~~ordenando~~ a CNE que se enviasse aos órgãos de comunicação social a fim de dar satisfação ao preceituado no Artº 6º da Lei nº 71/78 de 27 de Dezembro.

2. e 2.3 - A CNE suspendeu o registo da coligação eleitoral Aliança Democrática e União Democrática para as eleições das Autarquias Locais até aquelas forças políticas fazerem prova de que tais coligações foram autorizados pelos órgãos competentes dos partidos que nela fazem parte.

E nada mais havendo a tratar foi dada a sessão por encerrada às 16.45 horas e marcada nova reunião para o dia 13 do corrente.

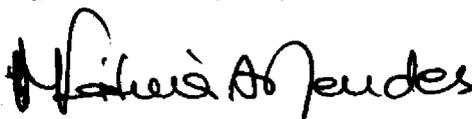
Para constar se lavrou a presente acta, que depois de aprovada pela Comissão, vai ser assinada pelo Sr. Presidente, e por mim, Maria de Fátima Abrantes Mendes, secretário que a redigi.

O Presidente,



(João Augusto Pacheco e Melo Franco)

O Secretário,



(Maria de Fátima Abrantes Mendes)